



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Total de páginas: 35

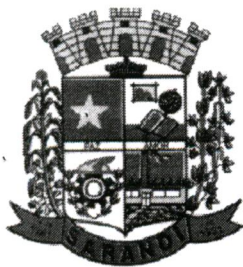
Lido em: 18/8/2025

Sanção e Promulgação em 3/9/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 4/9/2025, edição nº 3.356, página 870 a 871.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 3/9/2025 sob o nº 123 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.089/2025



№ 3567/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

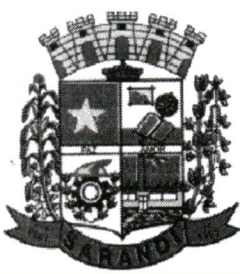
SÚMULA:- Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR,** Prefeito Municipal, com base no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 314.442,96 (Trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos.)** destinados ao reforço das dotações orçamentárias a seguir:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FUNTE	VALOR
17	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - SECULT		
17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - SECULT		
13.122.0009.1456	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1000	20.000,00
13.122.0009.2455	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - CIVIL	1000	5.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1000	26.831,46
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	100.000,00
3.3.90.49.00.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE	1000	100,00
3.3.91.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	2.033,50
13.243.0012.6.021	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

3.3.91.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	107.040,00
13.392.0033.2456	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS		
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	1000	5.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	45.438,00
13.392.0025.2457	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO À JUVENTUDE		
3.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	1000	3.000,00

TOTAL R\$ R\$ 314.442,96 (TREZENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS.).

Art. 2º - O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 208.464,96 (Duzentos e Oito Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), será obtido através anulação das seguintes dotações orçamentárias:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
17	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - SECULT		
17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - SECULT		
13.392.0033.1456	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	1000	81.633,50
13.392.0033.2455	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE		
3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - CIVIL	1000	25.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1000	76.831,46
13.392.0033.2456	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO		
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	1000	10.000,00
13.392.0025.2457	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO À JUVENTUDE		
3.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A	1000	15.000,00



№ 3567/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

	PESSOA FÍSICA		
--	---------------	--	--

TOTAL R\$ 208.464,96 (DUZENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
13.	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER - SESP		
13.001	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER - SESP		
13.243.0012.6.008	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	105.978,00

TOTAL R\$ 105.978,00 (CENTO E CINCO MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS).

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual-PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei Municipal nº. 2703/2021, de 19/07/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 3052/2024, de 20/12/2024.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2025, aprovados pela Lei Municipal nº. 3037/2024, de 11/07/2024, alterados pela Lei Municipal nº. 3053/2024, de 20/12/2024.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 13 de agosto de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Justificativa

I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: **“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”**

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

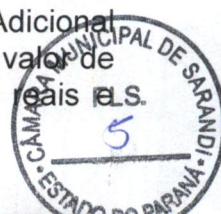
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, o projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e constitucionais, respeitando tanto a competência legislativa do Município quanto a iniciativa privativa do Poder Executivo, conferindo plena legalidade à proposição.

II – MÉRITO

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 314.442,96 (Trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e 96 centavos).



5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

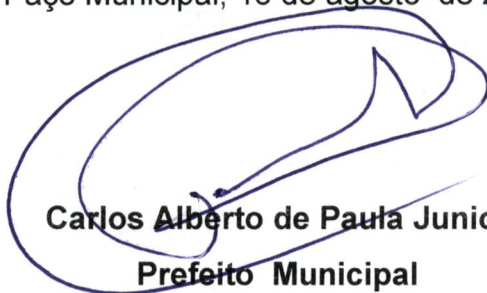
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

noventa e seis centavos.)), referente ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude.

A presente alteração no orçamento se faz necessária, para suportar as despesas da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude que necessita de reprogramação orçamentária.

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 13 de agosto de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





№ 3567/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício n.º 79/2025

Sarandi, 13 de agosto de 2025.

Senhor Presidente ,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto de Lei e Justificativa, para a análise de Vossa Excelência:

Projeto de Lei : Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.



Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DP
Data: 18 / 08 / 25
Hora: 16 : 46
Por: Comulab





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 103 - PROJETO DE LEI CMS. - Nº 63 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	18/08/25 - 14:10		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:		Bairro	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	DISPÕE Crédito Adicional - Secult		
Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Ofício nº 79/2025.			

04118540975

Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





№ 3 5 6 7 / 2 5

Solicitação nº 16/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>,
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 19/08/2025 17:11

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.567/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.568/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera Lei nº 3075/2025 de 29 de julho de 2025 e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025**, do vereador Dionizio Aparecido Viaro, o qual “Concede Título de Cidadã Honorária a Senhora Rosiria Aparecida Sam.”;

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

Nº 3 5 6 7 / 2 5

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assunto: Ausência de tempo hábil para análise técnica do projetos de lei nº 3.557/2025, nº 3.560/2025, nº 3.567/2025 e nº 3.568/2025.

Sarandi, 19 de agosto de 2025.

O Departamento Legislativo informa que, em razão do prazo reduzido entre o protocolo e a inclusão dos projetos de lei nº 3.557/2025, nº 3.560/2025, nº 3.567/2025 e nº 3.568/2025, de autoria do Poder Executivo, na pauta de votação no dia 20/8/2025, não foi possível realizar a análise técnica habitual.

Ressaltamos que, conforme o fluxo interno, a análise técnica é realizada após a emissão do parecer jurídico. No entanto, diante da urgência imposta por demandas do Poder Executivo, não houve tempo hábil para que este Departamento procedesse com os apontamentos técnicos que normalmente subsidiam a deliberação legislativa.

Assim, comunicamos que:

- Os projetos seguem para apreciação conforme apresentados pelo autor, sem manifestação técnica deste Departamento;
- A ausência de análise técnica não implica concordância ou validação dos conteúdos propostos.

Ressaltamos que este Departamento não se exime de suas atribuições legais e regimentais, mantendo o compromisso com a qualidade técnica do processo legislativo. A ausência de manifestação nesta ocasião decorre exclusivamente da limitação temporal imposta pela tramitação acelerada.

Reiteramos a importância de garantir prazos adequados para tramitação legislativa, assegurando a qualidade normativa e o devido processo de análise técnica.

Respeitosamente,

VAGNER
RAFAEL
VAZ:04118540975
VAGNER RAFAEL VAZ

Assinado digitalmente por VAGNER RAFAEL
VAZ:04118540975
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla vS, OU=27380001000175, OU=
Videconferência, OU=Certificado PF A3, CN=
VAGNER RAFAEL VAZ:04118540975
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.19 18:09:16-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Diretor Legislativo da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Pareceres juridicos PL 3567/2025 E pl 3568/2025,



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 20/08/2025 12:07

Parecer_107.2025_-_PL_N%C2%BA_3.568.25._assinado.pdf (~587 KB)

Parecer_106.2025_-_PL_N%C2%BA_3.567.25._assinado.pdf (~592 KB)

Senhor Presidente, segue anexo pareceres elaborados pelo advogado da Casa, relativos aos PL 3567/2025 e 3568/2025.

Os pareceres está de conformidade com a legislação em vigor, e observa-se da necessidade de se atender as recomendações e observações constantes.

Uma vez atendidas, não existe impedimento para que se dê continuidade ao processo legislativo.

ORWILLE MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 20/08/2025 11:50

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.567/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.567/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

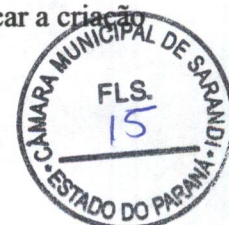
A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

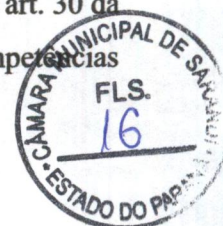
Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo no **artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64**, que admite a abertura de créditos adicionais especiais quando autorizados por lei específica e suportados por recursos disponíveis. No caso, a fonte indicada é o **resultado da anulação das dotações orçamentárias discriminadas no art. 2º do projeto em análise**.

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais quanto à **indicação de fonte de custeio**, bem como prevê a devida adequação ao **Plano Plurianual (PPA)** e à **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, instrumentos essenciais de planejamento orçamentário. Nesse ponto, respeita-se igualmente o princípio do **equilíbrio fiscal** previsto na **Lei de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na medida em que não há criação de despesa sem a correspondente previsão de receita.

Todavia, cumpre registrar que a análise jurídica não substitui a avaliação técnico-contábil necessária para confirmar a **efetiva existência do excesso de arrecadação**, sua correta apuração e compatibilidade com as normas de contabilidade pública. Questões relativas a cálculos de disponibilidade financeira, classificação de receitas e ajustes orçamentários exigem conhecimento técnico especializado em contabilidade pública, que extrapola a esfera estritamente jurídica.

Diante disso, sugere-se que, após a apreciação quanto à legalidade formal, o projeto seja encaminhado ao setor contábil da Câmara Municipal para emissão de parecer técnico, a fim de atestar a exatidão dos dados financeiros apresentados e a conformidade da operação com as normas de contabilidade pública. Tal providência garante maior segurança jurídica e financeira ao processo legislativo e evita eventuais inconsistências na execução orçamentária.

5. OBSERVAÇÃO QUANTO AO ARTIGO 2º DO PROJETO

Verifica-se que o **artigo 2º** do Projeto de Lei apresenta inconsistência redacional. No **caput**, menciona que o recurso para cobertura do crédito adicional será obtido no valor de **R\$ 208.464,96**, quando, na realidade, o crédito aberto pelo artigo 1º é de **R\$ 314.442,96**.

Somente após a tabela complementar constata-se que outros **R\$ 105.978,00**, oriundos da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SESP, também compõem a cobertura do crédito. Ou seja, a soma dos dois blocos (SECULT e SESP) alcança corretamente o montante integral autorizado.

A manutenção dessa redação pode gerar interpretação equivocada de que apenas parte do crédito estaria lastreada por recursos, o que violaria o princípio do equilíbrio orçamentário (art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Assim, recomenda-se a **correção da redação do artigo 2º**, de modo a deixar claro que a cobertura do crédito será integralmente realizada mediante as duas fontes de anulação indicadas, totalizando R\$ 314.442,96, garantindo-se maior clareza legislativa e segurança jurídica.

6. DAS DESPESAS





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.567/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 106/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 20/08/2025 11:49:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assunto: Atualização sobre os projetos de lei nº 3.557/2025, nº 3.560/2025, nº 3.562/2025, nº 3.564/2025, nº 3.567/2025, nº 3.568/2025, nº 3.573/2025 e nº 3.574/2025.

Sarandi, 28 de agosto de 2025.

O Departamento Legislativo informa que, após o adiamento da votação dos projetos de lei nº 3.557/2025, nº 3.560/2025, nº 3.567/2025 e nº 3.568/2025 na sessão do dia 20/8/2025, foi possível realizar a análise técnica dos textos e documentos correlatos com maior profundidade e atenção.

Esse tempo adicional permitiu a elaboração de apontamentos técnicos que agora estão à disposição dos membros das comissões e dos respectivos relatores, contribuindo diretamente para a construção de projetos substitutivos, ajustes normativos e para a organização mais qualificada do processo legislativo.

Apesar do adiamento da votação, o tempo disponível para análise técnica ainda foi limitado, exigindo esforços concentrados e atuação célere por parte deste Departamento. Mesmo diante da continuidade do ritmo acelerado, foi possível realizar apontamentos relevantes que agora subsidiam os trabalhos das comissões e dos relatores.

Reforçamos que a ausência de manifestação técnica anterior decorreu exclusivamente da limitação temporal imposta pela tramitação acelerada. Com a reprogramação da pauta, este Departamento retoma integralmente suas atribuições, reafirmando o compromisso com a qualidade técnica, a segurança jurídica e a efetividade normativa das proposições legislativas.

Seguimos à disposição para colaborar com os parlamentares e demais instâncias envolvidas na deliberação legislativa.

Respeitosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Vagner Rafael Vaz

 CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 28/08/2025 13

VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo da Câmara
[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3 5 6 7 / 2 5

Ofício nº 85-2025- projeto de lei crédito de 314 mil correção



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 28/08/2025 17:17
Prioridade Alta

Ofício_n__85__2025.pdf (~507 KB)

Ofício 85 - 2025- Alteração do Art.2º do Projeto de Lei de Ofício nº 79-2025.doc (~73 KB)

Boa tarde. Segue referente o ofício nº 85 referente projeto de lei crédito 314 mil correção

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Ofício n.º 85/2025

Sarandi, 22 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Solicitar a Vossa Excelência, alteração do Artigo 2º do Projeto de Lei, de Ofício nº 79-2025, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, no valor de R\$ 314.442,96 (Trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude – SECULT com a seguinte redação:

Art. 2º - O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 314.442,96 (Trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta dois reais e noventa e seis centavos), será obtido através anulação das seguintes dotações orçamentárias:

O presente projeto necessita de **Regime de Urgência**, tendo em vista que a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude (SECULT), por ter sido criada após a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, necessitar de reprogramação orçamentária para cumprir seus compromissos administrativos e financeiros com as despesas básicas, bem como para o bom andamento dos projetos oferecidos por esta secretaria.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 314.442,96 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) destinados ao reforço das dotações orçamentárias a seguir:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR (R\$)
17	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		
17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		
13.122.0009.1.456	Equipamentos e Material Permanente para Secretaria Municipal da Cultura e Juventude		
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	1000	20.000,00
13.122.0009.2.455	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude		
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	1000	5.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	1000	26.831,46
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	100.000,00
3.3.90.49.00.00	Auxílio-Transporte	1000	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

3.3.91.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	2.033,50
13.243.0012.6.021	Manutenção das Atividades Culturais para Crianças e Adolescentes		
3.3.91.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	107.040,00
13.392.0033.2.456	Manutenção das Atividades Culturais		
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	1000	5.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	45.438,00
13.392.0025.2.457	Manutenção das Atividades de Apoio à Juventude		
3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	1000	3.000,00
TOTAL			314.442,96

Art. 2º O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 314.442,96 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), será obtido através anulação das seguintes dotações orçamentárias:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR (R\$)
17	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025**

17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		
13.392.0033.1.456	Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude		
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	1000	81.633,50
13.392.0033.2.455	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude		
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	1000	25.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	1000	76.831,46
13.392.0033.2.456	Manutenção das Atividades Culturais do Município		
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	1000	10.000,00
13.392.0025.2.457	Manutenção das Atividades de Apoio à Juventude		
3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	1000	15.000,00
13	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER - Sesp		
13.001	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER - Sesp		
13.243.0012.6.008	Manutenção das Atividades Culturais		



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

	para Crianças e Adolescentes		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	105.978,00
TOTAL			314.442,96

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual- PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei nº 2.703, de 19 de julho de 2021, alterado pela Lei nº 3.052, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2025, aprovados pela Lei nº 3.037, de 11 de julho de 2024, alterados pela Lei nº 3.053, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 29 dias do mês de agosto de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR** 29/08/2025 17

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator
[Assinado digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a adequação orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude (SECULT) com parte de recursos da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer (SESP), por meio da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 314.442,96.

Do total proposto, R\$ 105.978,00 serão realocados da SESP, enquanto o restante da própria estrutura orçamentária da SECULT. Essa medida visa reorganizar os recursos disponíveis, otimizando a execução de ações culturais e administrativas, sem representar aumento de despesa pública.

Cabe destacar que as alterações propostas neste substitutivo não representam criação de novas ações ou programas, mas sim adequações de nomenclatura das funções programáticas, alinhadas às classificações já previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei nº 3.063, de 8 de maio de 2025. Essa medida visa garantir maior precisão na execução orçamentária, respeitando os limites legais e os princípios da transparência e da eficiência na gestão pública.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

À vista do exposto, conclui-se que a propositura do presente Projeto Substitutivo não invade a competência do Poder Executivo, já que a matéria nesta tratada é de competência das Comissões Permanentes, conforme expressamente mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.567/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.567/2025, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 314.442,96 (trezentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta e dois mil reais e noventa e seis centavos) para reprogramação orçamentária na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 5 e 6).

- Nota Técnica do Departamento Legislativo (fls. 11 e 21).

- Parecer Jurídico da Câmara nº 106/2025 (fls. 14 a 20).

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

Conforme Parecer Jurídico nº 106/2025, a competência para proposição do projeto é do Município, conforme o inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Conforme Parecer Jurídico nº 106/2025, a iniciativa da proposição é do Poder Executivo Municipal, conforme o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“**Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.567/2025 apresenta-se adequado quanto a forma regimental, porém necessita de correções quanto a técnica legislativa e redação, conforme o Regimento Interno e apontado no Parecer Jurídico.

2.4 – Conclusão

O Parecer Jurídico da Câmara Municipal aponta que o projeto atende aos requisitos formais no que se refere à indicação da fonte de custeio, apresentada como resultado da anulação das dotações orçamentárias discriminadas no artigo segundo da proposta.

O parecer também ressalta a existência de previsão de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), reforçando a conformidade da proposta com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Contudo, destaca-se a ausência de comprovação da existência dos dados mencionados, os quais demandariam análise técnica contábil, conforme indicado no Parecer Jurídico nº 106/2025, para apuração da efetiva existência do excesso de arrecadação, sua correta mensuração e compatibilidade com as normas de contabilidade pública.

Além dos pontos apresentados, o parecer jurídico traz observação pontual quanto ao artigo segundo da proposição, que apresenta inconsistência redacional ao mencionar, em seu *caput*, que o recurso para cobertura do crédito será de R\$ 208.464,96 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), enquanto o crédito aberto no artigo primeiro é de R\$ 314.442,96 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

A diferença de valor, R\$ 105.978,00 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), encontra-se, após análise, detalhada em uma tabela complementar, na qual se verifica a origem do montante restante. Dessa forma, o parecer aponta a necessidade de correção para evitar interpretações equivocadas, garantindo maior clareza legislativa e segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Portanto, após apresentação de projeto substitutivo, observa-se que atende aos requisitos formais exigidos.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o Substitutivo nº 57/2025, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 29 de agosto de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

[Assinado digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 29 dias do mês de agosto de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.567/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CLAUDIO DE SOUZA

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Edinaldo Cardoso Silverio

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
João Francisco do Nascimento

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thayná Menegazze Maciel

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 29/08/2025 17

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP

[Assinado digitalmente]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

A Divisão de Assistência Legislativa certifica:

Substitutivo nº 57 de 29 de agosto de 2025 Projeto de Lei nº 3.567/2025: Assinado digitalmente (fls. 24 a 29).

Parecer Conjunto das Comissões ao Projeto de Lei nº 3.567/2025: Assinado digitalmente (fls. 30 a 33).

Sarandi, 4 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Ana Julia Magalhaes Palma



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 04/09/2025

ANA JULIA MAGALHAES PALMA

Assessora Jurídica

[Assinado digitalmente]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.567/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 31ª Sessão Ordinária em 1 de setembro de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 19ª Sessão Extraordinária em 2 de setembro de 2025 em segunda discussão e votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 8 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi

 CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 08/09/2025

THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

